

**MINISTÉRIO DA FAZENDA****Conselho Administrativo de Recursos Fiscais****PROCESSO** 13136.720127/2020-15**ACÓRDÃO** 2401-011.879 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA**SESSÃO DE** 10 de julho de 2024**RECURSO** DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO**RECORRENTE** FUNDACAO SAUDE DO MUNICIPIO DE UBERLANDIA - FUNDASUS**RECORRIDA** FAZENDA NACIONAL**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Período de apuração: 01/05/2017 a 31/07/2018

ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE. REQUISITOS.

A imunidade tributária da entidade beneficente de assistência social apenas se verifica quando atendidos, cumulativamente, todos os requisitos estabelecidos em lei.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO.

É vedado ao contribuinte inovar na postulação recursal para incluir alegações que não foram suscitadas na impugnação, tendo em vista a ocorrência da preclusão processual.

INEXISTÊNCIA DE LIDE. NÃO CONHECIMENTO.

Não há litígio a ser apreciado quanto às alegações do sujeito passivo que já foram acolhidas no julgamento de primeira instância.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA APLICADA.

No lançamento de ofício aplica-se a multa de 75% nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e de declaração inexata.

INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 02.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

INTIMAÇÃO DIRIGIDA AO ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA CARF Nº 110.

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso de Ofício. Por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, exceto quanto às matérias preclusa e estranha à lide, para, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Guilherme Paes de Barros Geraldi, Elisa Santos Coelho Sarto e Miriam Denise Xavier (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem resumirem os fatos até a apresentação da Impugnação, adoto os seguintes trechos do relatório de primeira instância (e-fls. 297/302):

1 AUTOS DE INFRAÇÃO

O processo administrativo fiscal versa sobre o lançamento de ofício de créditos tributários em decorrência do cancelamento do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) da Fundação de Saúde do Município de Uberlândia (FUNDASUS) pelo Ministério da Saúde.

Durante o procedimento fiscal realizado na FUNDASUS, constatou-se que o Ministério da Saúde cancelara o Certificado de Entidades Beneficentes de Assistência Social (CEBAS) da entidade relativo ao período de 14/08/2015 a 13/08/2018, razão pela qual, nesse período, ela não cumpriu todos os requisitos necessários para fazer jus à imunidade tributária das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a terceiros, ambas incidentes sobre a sua folha de salários. Como a entidade deixou de declarar e recolher tais contribuições, então a Autoridade Tributária as lançou de ofício mediante autos de infração.

Foram constituídas de ofício as contribuições incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas pela entidade aos segurados do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que lhe prestaram serviço nas

competências 01/2016 a 07/2018, tendo por bases de cálculo os valores correspondentes então declarados (mas não oferecidos à tributação) pela própria entidade nas suas declarações tributárias previdenciárias (GFIP).

Sobre o lançamento, incidiu multa de ofício no percentual de 75%.

[...]

Durante o período fiscalizado, a FUNDASUS declarou que a sua atividade principal era a prevista no CNAE 86101/02 (“atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências”) e que se enquadrava no FPAS 639, referente às “entidades beneficentes de assistência social (com isenção)”. Deixou de recolher as contribuições patronais.

A Autoridade Tributária relatou o histórico do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) da FUNDASUS:

A entidade solicitou a concessão do CEBAS, em 12/02/2014, sob o nº de protocolo 25000.023706/2014-73, o qual foi indeferido pela Portaria nº 589, de 09/07/2015, publicado no DOU em 10/07/2015.

Em 06/04/2015, foi protocolado o novo pedido de concessão do CEBAS, sob o nº 25000.050665/2015-80, o qual foi deferido pela Portaria nº 720, de 13/08/2015, publicado no DOU em 14/08/2015, para o período de 14/08/2015 a 13/08/2018.

Em 08/02/2018 foi protocolado o pedido de renovação do CEBAS, sob o n.º 25000.024912/2018-35, o qual foi cancelado pela Portaria nº 307, de 06/04/2020, publicada no DOU em 09/04/2020, por não ter atendido os requisitos obrigatórios contidos na Lei 12.101/2009.

Em seguida, transcreveu o art. 14 do CTN e concluiu:

Por fim, não tendo direito a isenção, deve a FUNDASUS ser reconhecida como empresa nos termos do art. 15, I, da Lei nº 8.212/91, e proceder aos recolhimentos das contribuições previdenciárias nos termos do art. 22, incisos I, II e III da citada lei.

A Autoridade Tributária constituiu de ofício os créditos tributários patronais decorrentes e atribuiu responsabilidade solidária ao Município de Uberlândia pelos créditos tributários lançados, nos termos do art. 124, inciso I, do CTN, por ter interesse comum na situação que constituiu os seus fatos geradores.

2 IMPUGNAÇÃO

O Município de Uberlândia e a FUNDASUS impugnaram conjuntamente o lançamento, em peça única [...].

3 SUSPENSÃO PROCESSUAL

O processo administrativo fiscal foi sobrestado em 22/02/2021 por meio do despacho nº 105-000009 desta turma de julgamento (fls. 289-291), nos seguintes termos:

O lançamento refere-se a fatos geradores ocorridos de 01/2016 a 07/2018.

A Autoridade Tributária relatou que a Fundação possuía certificação válida dentro desse período, mas tal certificação fora cancelada posteriormente pelo próprio Ministério da Saúde, em decorrência de procedimento de supervisão, com efeitos retroativos a 14/08/2015.

Ao compulsar os autos e ao realizar consulta pública sobre a situação do CEBAS da FUNDASUS no Sistema de Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social em Saúde (Siscebas), constatei a seguinte sequência de atos administrativos:

PUBLICAÇÃO	ATO	DESCRIÇÃO
14/08/2015	Portaria 589/SAES/MS	Indeferiu o pedido de concessão do CEBAS, protocolizado em 12/02/2014
14/08/2015	Portaria 720/SAES/MS	Concedeu o CEBAS para o período de 14/08/2015 a 13/08/2018, pedido em 06/04/2015
06/04/2020	Portaria 307/SAES/MS	Cancelou o CEBAS retroativamente a 14/08/2015
14/10/2020	Retificação	Retificou a Portaria 307 para cancelar o CEBAS retroativamente a 01/05/2017
22/01/2021	Consulta Pública nº 5/GM/MS	Instaura consulta pública sobre o cancelamento do CEBAS

O recurso apresentado pela FUNDASUS contra a Portaria nº 307/SAES/MS está pendente de julgamento pelo Ministério da Saúde, que, em 22/01/2021, instaurou consulta pública sobre o cancelamento do certificado da entidade.

A superveniência da retificação promovida na Portaria nº 307/SAES/MS pelo Ministério da Saúde, alterando, após a lavratura dos autos de infração, o início dos efeitos do cancelamento do CEBAS da entidade para 01/05/2017, não alcançou todo o período de apuração do lançamento.

Como o único requisito para a fruição da imunidade que motivou o lançamento foi a certificação (CEBAS), então entendo que o julgamento da impugnação apresentada neste processo administrativo fiscal deverá ser sobrestado até o julgamento do recurso administrativo apresentado pela FUNDASUS contra a Portaria nº 307/SAES/MS, nos termos do art. 26, §2º, da Lei nº 12.101/2009, e do art. 14, § 7º, do Decreto nº 8.242/2014:

[...]

§ 7º Se o lançamento a que se refere o § 6º for impugnado em razão de questionamentos sobre os requisitos de certificação, a autoridade julgadora da impugnação aguardará o julgamento do recurso de que trata o caput, e o crédito tributário permanecerá suspenso nesse período.

[...]

Diante do exposto, encaminhe-se à unidade de origem para realizar o acompanhamento processual e aguardar a decisão do Ministério

da Saúde sobre o recurso apresentado pela FUNDASUS contra a Portaria nº 307/SAES/MS e devolver os presentes autos para esta Delegacia de Julgamento com a informação relativa à decisão.

Em 28/01/2022, a unidade de origem emitiu o seguinte despacho (fl. 295):

Tendo em vista já ter havido decisão do Ministério da Saúde quanto ao recurso interposto pela FUNDASUS (decisão a desfavor do contribuinte), conforme extratos de fls. 292/294, retorna-se o processo para prosseguimento do julgamento da impugnação.

Concluído o processo administrativo instaurado no Ministério da Saúde, com a decisão administrativa (fl. 294, Despacho nº 97/GM/MS, publicado no Diário Oficial da União em 06/04/2021) pela negação do provimento ao recurso impetrado pela FUNDASUS, restou confirmado o cancelamento da certificação da entidade no período de 01/05/2017 a 13/08/2018, mas validada a certificação anterior a 01/05/2017.

Os autos do processo retornaram conclusos para julgamento.

A Impugnação foi julgada Procedente em Parte pela 6ª Turma/DRJ05 em decisão assim ementada (e-fls. 296/313):

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2016 a 31/07/2018

IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. CEBAS. EXIGIBILIDADE.

A certificação como entidade beneficente de assistência social é requisito para a fruição da imunidade tributária de que trata o art. 195, § 7º, da Constituição Federal.

IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO. ASPECTO TEMPORAL.

A imunidade tributária de que trata o art. 195, § 7º, da Constituição Federal é aplicável a determinados contribuintes ou situações fáticas estritamente durante o tempo em que perdurarem os requisitos e os elementos circunstanciais exigidos pelo ordenamento jurídico.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA. INTERESSE COMUM.

São solidariamente obrigadas em relação ao crédito tributário as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

A prática em conjunto do fato gerador configura o interesse jurídico comum das pessoas e implica a sua responsabilidade solidária em relação aos créditos tributários correspondentes.

O interesse jurídico comum também se configura quando as pessoas atuam sob confusão patrimonial ou gerencial.

O sujeito passivo foi cientificado da decisão de primeira instância (e-fls. 235/236, 328, 345/350), mas não apresentou Recurso Voluntário.

O responsável solidário, Município de Uberlândia, também tomou ciência (e-fls. 325/327) e interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 330/344) contendo os argumentos a seguir sintetizados.

- Aduz que a Fundação perdeu definitivamente a sua imunidade em 04/2021, mas a Receita Federal efetuou o lançamento tributário em 09/2020, antes do trânsito em julgado da decisão, deixando de observar o disposto no art. 5º, LVII, da Constituição Federal e nos arts. 142 e 144 do CTN.

- Requer, subsidiariamente, seja anulado o lançamento referente ao período de 01/2016 a 04/2017 em razão do disposto na Portaria nº 307/2020 do Ministério da Saúde, a qual retroagiu o cancelamento do CEBAS da Fundação somente até 01/05/2017.

- Insurge-se contra a aplicação da multa prevista no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96 alegando que, no caso em tela, não houve falta de declaração ou declaração inexata, tendo em vista que a ausência de recolhimento foi justificada pela existência de um CEBAS que só veio a ser revogado definitivamente em 06/04/2021. Requer o cancelamento da penalidade por evidente inobservância do princípio da legalidade contido no art. 37 da Constituição Federal.

- Solicita, por fim, que todas as intimações e notificações sejam publicadas em nome de seus advogados.

Conforme indicado pela 6ª Turma/DRJ05, o acórdão foi submetido a Recurso de Ofício em razão do disposto no art. 1º da Portaria MF nº 63/2017 (e-fls. 297). Não foram apresentadas contrarrazões (e-fls. 352).

VOTO

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Recurso de Ofício

O Recurso de Ofício deve ser conhecido, haja vista que o valor do crédito exonerado é superior ao limite previsto na Portaria MF nº 2 de 17 de janeiro de 2023.

Extrai-se dos autos que o Colegiado a quo julgou procedente em parte a Impugnação apresentada pelo sujeito passivo, excluindo do lançamento o crédito tributário relativo às competências compreendidas no período de 01/2016 a 04/2017 com base na decisão definitiva no julgamento do Recurso apresentado pela FUNDASUS contra a Portaria nº 307/SAES/MS, que cancelou o CEBAS da entidade com efeito retroativo a 14/08/2015 e, posteriormente, sofreu retificação para retroagir somente até 01/05/2017.

Não merece reparos a decisão recorrida.

Acompanho as razões de decidir da primeira instância, com destaque para os seguintes trechos do voto condutor (e-fls. 307/308):

A certificação da entidade no período fiscalizado abrange a seguinte sequência de atos administrativos principais:

PUBLICAÇÃO	ATO	DESCRIÇÃO
14/08/2015	Portaria nº 589/SAES/MS	Indeferiu o pedido de concessão do CEBAS, protocolizado em 12/02/2014
14/08/2015	Portaria nº 720/SAES/MS	Concedeu o CEBAS para o período de 14/08/2015 a 13/08/2018, pedido em 06/04/2015
06/04/2020	Portaria nº 307/SAES/MS	Cancelou o CEBAS retroativamente a 14/08/2015
14/10/2020	Retificação	Retificou a Portaria 307 para cancelar o CEBAS retroativamente a 01/05/2017
22/01/2021	Consulta Pública nº 5/GM/MS	Instaurou consulta pública sobre o cancelamento do CEBAS
06/04/2021	Despacho nº 97/GM/MS	Negou provimento ao recurso impetrado pela Fundasus

Segue excerto da redação original da Portaria nº 307/SAES/MS:

Considerando o Parecer nº 00310/2017/CONJUR-MS/CGU/AGU, que firmou entendimento de que o cancelamento da certificação deve ser aplicado a contar do fato gerador do descumprimento dos requisitos obrigatórios à certificação, e não sobre toda a vigência do certificado; e

Considerando o Parecer Técnico nº 1065/2019-CGAGIC/DCEBAS/SAES/MS-TS nº 1515, relativo ao Processo de Supervisão nº 25000.024912/2018-35, que concluiu pelo não atendimento dos requisitos obrigatórios contidos na Lei nº 12.101/2009, para a manutenção do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, resolve:

Art. 1º Fica cancelado o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), concedido à Fundação Saúde do Município de Uberlândia - FUNDASUS, CNPJ nº 18.286.498/0001-66, com sede em Uberlândia (MG).

Parágrafo único. Registra-se que os efeitos do cancelamento da certificação devem ser aplicados a contar do fato gerador do descumprimento de requisito obrigatório à certificação, a data de 14 de agosto de 2015, na forma do Parecer nº 00310/2017/CONJUR-MS/CGU/AGU.

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei nº 12.101/2009.

Na época da lavratura dos autos de infração, a Portaria nº 307/SAES/MS ainda não tinha sido retificada e estabelecia que o cancelamento do CEBAS deveria ser aplicado a partir de 14/08/2015, data da publicação da portaria que concedera o CEBAS (Portaria nº 720/SAES/MS).

Transcrevo aqui o inteiro teor da retificação publicada em 14/10/2020, válida atualmente;

No Parágrafo único art. 1º da Portaria nº 307/SAES/MS, de 06 de abril de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU) nº 69, de 09 de abril de 2020, Seção 1, página 119, Onde se lê:

Art. 1º

Parágrafo único. Registra-se que os efeitos do cancelamento da certificação devem ser aplicados a contar do fato gerador do descumprimento de requisito obrigatório à certificação, a data de 14 de agosto de 2015, na forma do Parecer nº 00310/2017/CONJUR-MS/CGU/AGU.

Leia-se:

Art. 1º

Parágrafo único. Registra-se que os efeitos do cancelamento da certificação devem ser aplicados a contar do fato gerador do descumprimento de requisito obrigatório à

certificação, a data de 1º de maio de 2017, na forma do Parecer nº 00310/2017/CONJUR-MS/CGU/AGU e nos termos da Nota Técnica nº 88/2020-CGAGIC/DCEBAS/SAES/MS.

Ao retificar o ato administrativo, o Ministério da Saúde retroagiu os efeitos do cancelamento do CEBAS a maio de 2017.

Dada a superveniência da retificação da data a partir da qual o cancelamento do CEBAS surtiu efeitos, será necessário retificar o lançamento para excluir os créditos tributários relativos às competências 01/2016 a 04/2017 porque, ao final, elas não foram alcançadas pelo cancelamento do CEBAS.

Recurso Voluntário

O Recurso Voluntário é tempestivo, contudo, deve ser parcialmente conhecido.

Deixo de conhecer das alegações sobre a impossibilidade de o lançamento ser efetuado antes da decisão definitiva sobre o cancelamento do CEBAS, haja vista que a matéria não foi suscitada na primeira instância, quedando-se preclusa.

De acordo com o art. 16 do Decreto 70.235/72, a Impugnação deve mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir, não sendo permitido que o contribuinte inove em seu Recurso Voluntário para incluir questões diversas daquelas anteriormente ventiladas. Escapam dessa regra apenas as questões de ordem pública, não sendo esse o caso em tela.

Deixo de conhecer também da solicitação da recorrente para que seja cancelado o lançamento correspondente ao período de 01/2016 a 04/2017, haja vista que essas competências já foram excluídas no julgamento de primeira instância e não fazem mais parte do litígio a ser apreciado por este Colegiado.

No que tange à multa de ofício, equivoca-se a interessada ao entender que a falta de recolhimento das contribuições em exame, referentes ao período de 05/2017 a 07/2018, estaria justificada pela existência de CEBAS válido à época dos fatos geradores. Como já pontuado neste voto, a Portaria nº 307/SAES/MS de 04/2020, retificada pelo Ministério da Saúde em 10/2020, cancelou o CEBAS da entidade com efeito retroativo a 01/05/2017. A decisão tornou-se definitiva em 04/2021, conforme Despacho nº 97/GM/MS (e-fls. 294). Conclui-se, portanto, que a contribuinte não tinha direito à imunidade nesse período e, por conseguinte, deixou de recolher os valores devidos, ao contrário do que defende.

O tema já havia sido abordado pelo Relator a quo, conforme se observa no seguinte trecho da decisão recorrida (e-fls. 310/311):

Em decorrência da constatação do descumprimento das condições para a certificação durante procedimento de supervisão, com fundamento no art. 25 da Lei nº 12.101/2009, o Ministério da Saúde decidiu cancelar o CEBAS da FUNDASUS, que recorreu da decisão. Ao final do processo administrativo instaurado no âmbito do Ministério da Saúde, o CEBAS da entidade foi cancelado com efeitos retroativos a 1º de maio de 2017.

O ordenamento jurídico confere o direito à imunidade tributária a determinados contribuintes ou situações fáticas estritamente durante o tempo em que perdurarem os requisitos e os elementos circunstanciais legalmente exigidos. O cancelamento da certificação da entidade como entidade beneficente de assistência social implica a inexistência do direito à imunidade tributária a partir da data da ocorrência do fato que ensejou o descumprimento dos requisitos necessários à sua concessão ou manutenção.

Constatada a infração à legislação tributária em procedimento fiscal, o crédito deve ser apurado com os encargos do lançamento de ofício, nos termos do art. 44 da Lei nº 9.430/96. No presente caso, trata-se da multa de 75% prevista no inciso I do referido artigo, utilizada nas hipóteses de falta de pagamento ou recolhimento, falta de declaração e declaração inexata, ou seja, de equívoco do contribuinte, independentemente da sua intenção de fraudar o Fisco.

Sobre a alegação de que a referida multa fere princípios constitucionais, aplica-se o disposto na Súmula CARF nº 2, de adoção obrigatória por seus Conselheiros:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Quanto ao pedido da recorrente para que as intimações sejam feitas em nome de seus advogados, impõe-se observar o entendimento consolidado na Súmula CARF nº 110, com efeito vinculante em relação à Administração Tributária Federal:

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Conclusão

Por todo o exposto, voto por: 1) Conhecer do Recurso de Ofício e negar-lhe provimento. 2) Conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo das matérias preclusa e estranha à lide, e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll